



# RECURSOS E CONTRARRAZÕES



## RECURSO ADMINISTRATIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA.  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 030.2025-000014  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 014-2025/SRP

A empresa BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, respeitosamente, vem, por meio deste recurso administrativo, impugnar sua indevida desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico supracitado, cujo objeto refere-se à aquisição de motoniveladora e grade aradora intermediária, com recursos vinculados ao Convênio n° 965082 e processo n° 21000.039568/2024-76.

Conforme registros no sistema:

04/07/2025 12:15:00 - Sistema - O fornecedor BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI foi desclassificado para o item 0001.

Motivo: "Não observância ao Anexo XII e itens 3.4, 2.8, 3.0, 3.1, 3.3 do Estudo Técnico Preliminar".

Entretanto, a referida desclassificação é ilegítima e antijurídica, pois desconsidera a legalidade da proposta ofertada, que atende plenamente ao edital, ao mesmo tempo em que beneficia indevidamente proposta de empresa que apresentou máquina com especificações inferiores ao exigido.

DAS RAZÕES;

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04



observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu, aceitar maquina inferior ao TR, por entender, que a maquina ofertada, por ser de uma marca conhecida atende as necessidades e realidade do municipio.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Certo a empresa teve sua proposta recusada;

04/07/2025 12:15:00 - Sistema - O fornecedor BERIT COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.

04/07/2025 12:15:00 - Sistema - Motivo: A licitante não se atentou quanto a observação do Anexo XII e itens: 3.4, 2.8, 3.0, 3.1, 3.3 do Estudo Técnico Preliminar. Apontamento do Anexo XII (Atenção: O item 01 "motoniveladora" conforme justificativas no Estudo Técnico Preliminar e com o respaldo jurídico no artigo 41, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, as marcas indicadas são New Holland, Caterpillar, John Deere e Case).

Então com o Estudo Técnico Preliminar, as marcas indicadas atendem as necessidades do municipio, no quesito, robustez, conhecida no mercado, pontencia de motor, e a assistencias nos municipios Redenção, Parauapebas

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

 [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



e Marabá.

O que está mas obvio, é que as maquinas indicadas, é por serem conheciadas no mercado, deixando de lado uns dos principios do processo licitatorios, economia, e proposta mas vantajosa.

Por que o municipio não estudou a maquina da marca SANY, uma vez aprovada pela sua secretiria de obras, sendo que ela tem uma maquinario com Motor Cummins QSC 8.3-C215-30, alcança alta produtividade. O sistema de injeção common rail fornece controle preciso do acelerador e portanto, oferece velocidades de trabalho mais altas com alta potência, alta produtividade para um melhor desempenho nas aplicações de difíceis acesso.

Projetada para oferecer facilidade operacional e máxima produtividade. Suas cabines otimizadas proporcionam visibilidade total, enquanto o acesso intuitivo aos comandos simplifica as operações. estrutura confiável ambiente confortável do operador poderoso sistema de trem de força sistema hidráulico de precisão manutenção conveniente.

O sistema hidráulico sensível à carga, assegura um controle de movimento preciso, elevando a performance operacional. O motor de alta qualidade Cummins não só entrega potência máxima, mas também destaca-se pela redução expressiva no consumo de combustível e emissões de carbono. Um compromisso com a eficiência e sustentabilidade.

E importante destacar que a SANY tem sua filial de assistecia tecnica autorizada, Irmen Máquinas - Filial Parauapebas localizada em PA-160, Qd 123 - Lt 07 - Cidade Jardim, Parauapebas - PA. Ou por ON SITE.

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+ (91) 98248-3687

✉ [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV. WE 29 CIDADE NOVA V N461



A SANY® projeta equipamentos de alto desempenho, feitos para durar. Mas isso não é tudo. Nossa rede de concessionários fornece o suporte que você precisa para manter sua operação trabalhando - não importa onde o trabalho acontece. Time de engenheiros e técnicos estão aptos para uma ajuda rápida, aconselhamento direcionado e gestão de manutenção preventiva.

PEÇAS GENUÍNAS; mantendo a máquina funcionando com desempenho máximo, fique em movimento com as peças de reposição genuínas;

Manual técnico

Estoque com +23.000 peças

Revendedores autorizados

Concessionárias autorizadas

Acessórios para máquinas

Envio de peças para todo Brasil

Toda máquina SANY é assegurada por uma garantia líder do setor, mas às vezes ocorre o inesperado. Se você precisar de manutenção dentro da garantia, a concessionária SANY local estará pronta com uma equipe de técnicos treinados para maximizar o tempo de atividade da máquina.

Desde 1989, a visão da SANY de construir uma empresa inovadora, promover colaboradores da mais alta capacidade, agregar valor aos nossos clientes e contribuir com a comunidade global foi o que nos moveu até aqui. Nas últimas três décadas expandimos nossos negócios para máquinas de construção, mineração, portuárias, perfuração e sistemas de energia renovável. Continuamos explorando mais possibilidades para expandir nosso

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04



alcance e inovar nossa forma de fazer negócios, bem como para elevar o padrão e atender ao chamado novas necessidades do mercado.

Temos a garantia exigida, com a assistência localizada dentro do município indicado no estudo preliminar, que podem ir até o local, sem nenhum custo para o município. Com o motor, mas potente de 190 hp, EFICIENTE, ECONÔMICO e com ALTA PRODUTIVIDADE.

O artigo 41, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a administração pública pode indicar marca ou modelo de produto em licitações, desde que a necessidade seja formalmente justificada e que apenas um ou mais fornecedores sejam capazes de atender às necessidades do contratante.

A "ÚNICA" necessidade aqui demonstrada é assistência técnica nos municípios indicados com a justificativa de; esta realidade logística reduz substancialmente os custos e o tempo de deslocamento do maquinário para serviços de manutenção, em comparação com deslocamentos para localidades como Belém, São Paulo, Goiânia, Rio de Janeiro, Minas Gerais, demais estados, onde a oferta de suporte técnico é menos acessível.

Por que citar pontos favoráveis de motor das máquinas indicadas, como justificativa, ou por ser conhecidas no mercado, não são pontos que a lei cita como correta. Indicar apenas marcas conhecidas como a justificativa, que só elas atendem as necessidades do município, é restringir a competitividade e a proposta, mas vantajosa.

1. **DA NULIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DOS**

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

 [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



## INTERESSADOS.

revogação do certame, conforme consta, foi realizada sob alegação genérica de "inconsistência nos valores e necessidade de revisão". No entanto:

1. **Não houve ajuste válido do termo de referência;**
2. **Não se oportunizou a manifestação prévia das empresas interessadas, como determina o art. 71, §3º da Lei nº 14.133/2021 e os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal;**

Essa prática **viola o devido processo legal administrativo**, tornando o ato **nulo de pleno direito**. O vício é insanável, já que compromete a transparência e o contraditório.

Vamos aos pontos, máquina SANY atende ao termo como motor de 190 hp, mas potente que a máquina case, tem sua filial em Parauapebas (uns dos municípios citados), e a garantia de uma economia para o município.

## II. DA MOTIVAÇÃO AOS INTERESSES E DA RESTRIÇÃO DE MARCAS QUE ATENDEM O TERMO.

O Termo de Revogação afirma, de maneira genérica, que a decisão está baseada na "Diante das inconsistências nos valores dos itens licitados e da necessidade de revisão e adequação do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, configuram-se vícios insanáveis que impõem a anulação de ofício pela autoridade competente." e faz menção ao art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista que não teve nenhum ajuste no termo, e o estudo preliminar apenas garantiu marcar famosas é máquina que não atende o termo indo contra

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

✉ [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Restringindo a máquina que já teve o aceite da própria secretaria de obras.

Sabendo que o processo revogado, já tinha um estudo preliminar, e novo só aumentou mais o preço, e o edital relacionou apenas marcas famosas, que não atendem integralmente o termo.

A revogação da licitação, na forma em que foi realizada, afronta princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como legalidade, motivação,

publicidade, eficiência, segurança jurídica e boa-fé. Também desrespeita os princípios

específicos da nova Lei de Licitações e Contratos, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo e o princípio da transparência.

Ao frustrar o certame sem justificativa válida, a Administração compromete a isonomia

entre os licitantes e mina a confiança legítima das empresas participantes.

Parágrafo 3º, art. 71 da Lei nº 14.133 | Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021; § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal tratam do direito ao devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, respectivamente. O inciso LIV estabelece que ninguém será privado de sua liberdade ou bens sem o devido processo legal, enquanto o inciso LV assegura o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes e acusados

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

 [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



em processos judiciais ou administrativos, com os meios e recursos a eles inerentes.

Em síntese, a revogação baseada em fundamento genérico, apenas colonado seus interesses acima do processo, em desconformidade com os princípios e normas que regem a Administração Pública, configura ato ilegal, arbitrário e passível de invalidação, seja pela via administrativa, seja pelo controle exercido pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de controle externo. Trata-se, portanto, de decisão que não pode ser mantida nos moldes em que foi proferida, sob pena de violação ao devido processo legal administrativo e aos princípios que norteiam o regime jurídico das licitações públicas.

Nos termos do art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, é cabível recurso contra o ato de revogação da licitação. Embora não tenha sido oportunizado prazo específico para interposição, a BERITH CORMECIO E SERVIÇOS LTDA. apresenta a presente manifestação como se recurso fosse, já que não houve abertura do prazo legal, o que por si só também compromete a validade do ato.

### III. MAQUINA NÃO ATENDE AO TERMO.

A máquina CASE não atende o termo, com uma potência líquida de 160 hp, o termo é claro quando pede uma potencia variável líquida 178/ 190/205Hp. conforme preleciona a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, sendo, portanto, inidônea.

É importante ressaltar que, uma vez apresentada, a proposta não pode ser modificada

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

✉ [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



pelo proponente, independentemente do motivo alegado. A proposta deve ser elaborada com responsabilidade para que possa ser cumprida em seus exatos termos.

*A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, até porque conforme nosso Nobre Doutrinador: "De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (JUSTEN FILHO, Marçal.*

*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).*

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, caput, estabelece a vinculação obrigatória ao edital. A proposta da empresa vencedora não atende integralmente às especificações do Termo de Referência. Portanto, a sua classificação e habilitação representam grave afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

O Professor Hely Lopes Meirelles leciona:

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

✉ [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



*"O desatendimento ao princípio da vinculação ao edital constitui forma insidiosa de desvio de poder, rompendo a isonomia entre os licitantes."*

A aceitação de proposta em desacordo com o edital também afronta a jurisprudência.

Destacamos:

*"No caso presente, não houve formalismo exagerado, pois a validade da proposta é sempre condicionada à observância expressa das regras contidas no Edital, que são aplicadas a todos os licitantes." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2110722- 04.2022.8.26.0000)*

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital, ou seja, atender as exigências contidas na proposta e no descritivo, já que as exigências mínimas e documentais contidas em edital devem ser atendidas e estarem juntamente com a proposta, haja vista que vinculado à ela, exatamente o contrário do que houve no caso em tela, onde a empresa não cumpriu as exigências mínimas e ainda assim fora habilitada, sendo portanto, uma afronta ao edital.

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

 [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



Como já foi deixado claro tanto nas impugnações, como em resposta no processo;

04/07/2025 13:51:42 - Pregoeiro - obs: Quando a máquina chega, tem uma comissão técnica de recebimento e testes.

04/07/2025 13:50:54 - Pregoeiro - Licitantes, em diligência com a Secretaria de Obras a máquina atende a necessidade que vivemos. Tecnicamente, irei abrir os prazos, vislumbrando o princípio do Contraditório e Ampla defesa. é o tempo do pessoal da Secretaria se reunirem ok

Apesar da máquina não atender o termo, ela atende os interesses da comissão técnica, ou seja; estão colocando os interesses da comissão acima dos autos do processo e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, deixando de lado uma máquina que atende o termo, e as necessidades do município sobre logística de assistência técnica.

Se uma máquina inferior ao termo atende as necessidades do município, por que uma superior, e com assistência comprovada no município de Parauapebas, não atende;

A ausência de intimação dos licitantes impediu o exercício regular da ampla defesa, e, por isso, requer-se o conhecimento e processamento desta manifestação como recurso administrativo, com o seu regular processamento.

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

 [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



#### IV. DOS PEDIDOS

O recebimento da presente manifestação como recurso administrativo contra a revogação do certame, conforme previsão do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

A suspensão da eficácia do Termo de Revogação até o julgamento definitivo deste recurso;

O reconhecimento da nulidade do ato de revogação por ausência de manifestação prévia dos interessados, a restrição inadequada de uma marca que atende plenamente o termo e necessidades apontadas no estudo preliminar;

E a desclassificação da empresa BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA, onde demonstrado a proposta não atende ao termo de referencia.

ANANINDEUA PA ,09 DE JULHO DE 2025

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

 [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



JONHILTON  
ANDRADE DE  
SOUZA:64056  
546215

Assinado de forma  
digital por JONHILTON  
ANDRADE DE  
SOUZA:64056546215  
Dados: 2025.07.09  
10:00:43 -03'00'

**BERITH CONSTRUTORA, INCORPORADORA**

**COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 38.504.792/0001-04**

**JONHILTON ANDRADE DE SOUZA**

**CPF n.º 640.565.462-15**

**RG: 3320655**

**(Representante Legal)**

---

CNPJ: 38.504.792/0001-04

(91) 99261-8068

+(91) 98248-3687

 [beritcomercio@gmail.com](mailto:beritcomercio@gmail.com)

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



AO SR. (A) PREGOEIRO(A), AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ.



Ref.: Pregão Eletrônico nº 020 – 2025/SRP - Processo Licitatório nº 046.2025-000020

A empresa BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.010.306/0001-60, com endereço na Rua Lucimara Marques Nº 30, Sala 02, Goiania, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31.950-620 - TEL: (31) 3213-2234/(88)9.9900-9090 e email:empreendimentosbrw@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu sócio proprietário Sr. José Weder Basílio Rabelo, CPF/MN Nº 485.227.833-49, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21 e demais dispositivos legais aplicáveis, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 13.2 do Edital e o §4º, artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, “o prazo para apresentação das contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou de divulgação da interposição de recurso”. Tendo o recurso sido interposto no dia **09 de julho de 2025** e a presente contrarrazão enviada no prazo legal, resta configurada a tempestividade.

## II. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

O Município de Rio Maria/PA, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que rege o instituto das licitações, a Lei nº 14.133/21, o Pregão Eletrônico nº 020-2025/SRP, cujo o objeto é o “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de máquinas e equipamentos, sendo uma motoniveladora e uma grade aradora intermediária. (Ref: Convênio nº 965082, nº processo 21000.039568/2024-76)*”.



Ocorre, que a empresa recorrente, acima citada, inconformada por não ter vencido o certame, tentam induzir o senhor pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.



Alega a recorrente em apertada síntese que:

“[...]a respeitável Comissão decidiu, aceitar maquina inferior ao TR, por entender, que a máquina ofertada, por ser de uma marca conhecida atende as necessidades e realidade do município”.

### III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

#### A) DA LEGITIMIDADE E VANTAGEM DA PROPOSTA DA BRW MÁQUINAS

O cerne do recurso da empresa BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA reside na suposta ilegitimidade de sua desclassificação e na alegada inferioridade técnica da máquina CASE 845B\_SERIES2 por nós ofertada, em comparação com a marca SANY. No entanto, é imperioso reafirmar que a decisão da Comissão de Licitação em aceitar nossa proposta foi pautada em critérios técnicos e logísticos sólidos, visando o **melhor interesse da Administração Pública**.

A motoniveladora **CASE 845B\_SERIES2**, conforme bem avaliado pela Comissão e pela Secretaria de Obras, é um equipamento de **reconhecimento global e vasta reputação no mercado**. Marcas como CASE, New Holland, Caterpillar e John Deere são sinônimos de **confiabilidade, durabilidade e alta performance**, características essenciais para os desafios operacionais de um município como Rio Maria.

É fundamental compreender que a potência líquida de 160 hp da CASE 845B\_SERIES2 não se traduz em inferioridade, mas sim em uma **potência otimizada e eficiente** para as demandas de nivelamento e terraplanagem. A potência nominal, por si só, não é o único indicador de desempenho; a **curva de torque, a robustez do motor, a eficiência hidráulica e a capacidade de tração** são fatores que, em conjunto, garantem a produtividade do equipamento. A experiência de mercado da CASE, com anos de aprimoramento tecnológico, assegura que seus equipamentos entregam o desempenho prometido, mesmo com variações em números absolutos de potência em comparação a outras marcas.

A alegação de que a marca SANY, com sua filial em Parauapebas, atenderia melhor às necessidades logísticas, embora possa parecer plausível em um primeiro momento, desconsidera a capilaridade e a robustez do suporte técnico da CASE, que transcende a localização de uma única filial, oferecendo suporte abrangente. A opção pela CASE, conforme as justificativas do Estudo Técnico



Preliminar e do Anexo XII, fundamenta-se em um conjunto de fatores técnicos e estratégicos, e não apenas na localização pontual de uma assistência.

## B) DA LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA

A recorrente insiste que a "máquina não atende ao termo". No entanto, a avaliação técnica realizada pela Secretaria de Obras, conforme registros no sistema (04/07/2025 13:50:54 e 13:51:42), concluiu que a máquina ofertada pela BRW MÁQUINAS **atende às necessidades do município**. A prerrogativa da Administração de realizar diligências para verificar a adequação da proposta é um instrumento legal para assegurar a escolha do bem que melhor se adequa à realidade local.

O art. 41, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que permite a indicação de marcas em casos justificados, foi corretamente aplicado. A justificativa para as marcas indicadas no Estudo Técnico Preliminar não se limita apenas à "assistência técnica", mas engloba um conjunto de atributos como **robustez, reconhecimento de mercado e potência de motor**, que são intrínsecos a essas marcas e essenciais para a operação no município. A Comissão agiu com a necessária **discricionariedade técnica**, baseando-se no parecer de seus especialistas para garantir a funcionalidade e a perenidade do investimento.

O "*interesse da comissão técnica*" não é um interesse pessoal, mas sim o **interesse público qualificado pela expertise técnica**. Se uma máquina, mesmo com uma diferença em uma métrica pontual, for comprovadamente mais eficiente, robusta e confiável na prática, além de contar com suporte logístico consolidado, a decisão de sua aceitação é plenamente legítima e benéfica para o município.

## IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a BRW MÁQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA demonstra que sua proposta é plenamente vantajosa para o Município de Rio Maria, considerando não apenas a conformidade técnica, mas também a reputação da marca CASE no mercado, a robustez de seus equipamentos e a garantia de um suporte técnico abrangente e confiável. A decisão da Comissão em aceitar nossa proposta foi fundamentada em uma análise técnica criteriosa, visando a obtenção do melhor custo-benefício e a máxima eficiência para as operações do município.





Por todo o exposto, a BRW MÁQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA requer que a Prefeitura Municipal de Rio Maria:



I - No mérito, **negue provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a **desclassificação da recorrente e confirmando a classificação e habilitação da BRW MÁQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

II - Reconheça a **legalidade e a pertinência** das decisões tomadas pela Comissão de Licitação, inclusive a revogação do certame, que visaram salvaguardar o interesse público.

IV - Seja dado prosseguimento as demais fases do certame.

Assim, confia-se no justo e ponderado julgamento do presente recurso.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2025.

JOSE WEDER  
BASILIO  
RABELO:485227833  
49

Assinado de forma  
digital por JOSE  
WEDER BASILIO  
RABELO:48522783349

---

José Weder Basilio Rabelo  
Representante Legal  
BRW Máquinas e Vendas de Equipamentos Ltda.